



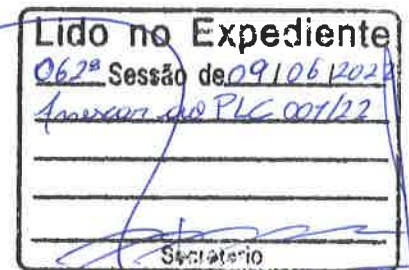
Associação Nacional dos Serviços
Municipais de Saneamento



Ofício nº 1012/2022

São Bento do Sul/SC, 06 de junho de 2022.

Exmo. Senhor
Deputado Milton Hobus
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina



Assunto: Solicita o apensamento do presente ofício ao PLC nº 0001.8/2022

Excelentíssimo Senhor Deputado,

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO – ASSEMAE, REGIONAL DE SANTA CATARINA, sente-se no dever de alertar sobre os problemas e implicações associadas ao PLC nº 0001.8/2022, que pretende definir a estrutura da prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico no Estado de Santa Catarina, na forma que passa a expor.

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE

Como será exposto, é inegável que a tentativa de regionalização do saneamento básico no Estado de Santa Catarina por meio de Regiões Metropolitanas fere um direito básico dos Municípios que é o de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido no art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Isso porque sendo o art. 2º inciso VII da Lei nº 13.089/2015, o Estatuto das Metrôpoles, uma Região Metropolitana é a *“unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”*.

Eis que para fins de saneamento básico, a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, define em seu art. 3º, incisos XIV e XV:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:



Associação Nacional dos Serviços
Municipais de Saneamento



XIV - serviços públicos de saneamento básico de interesse comum: serviços de saneamento básico prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre 2 (dois) ou mais Municípios, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos Municípios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

XV - serviços públicos de saneamento básico de interesse local: funções públicas e serviços cuja infraestrutura e instalações operacionais atendam a um único Município; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Em decorrência disso, a própria Lei nº 11.445/2007 estabelece em seu art. 8º:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

Para deixar claro o tema importante é destacar o art. 3º do Estatuto das Metrópoles:

Art. 3º Os Estados, mediante lei complementar, poderão instituir regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Portanto, considerando que a expressiva maioria dos municípios catarinenses não possuem compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, resta claro que o saneamento é nestes casos um assunto de interesse local e que nos termos do art. 8º da Lei nº 11.445/2007 é o município o titular dos serviços públicos de saneamento básico, não podendo o Estado instituir Região Metropolitana para tal fim pretendendo com isso, de forma compulsória e ao arrepio da Constituição Federal, passar a exercer a titularidade desta função pública local.

2. ADENDO À MATÉRIA



Associação Nacional dos Serviços
Municipais de Saneamento



Importante destacar que o tema vai além da inconstitucionalidade do PLC nº 0001.8/2022 e da apropriação injustificada da titularidade dos serviços de saneamento por parte do Estado.

Isso porque, vigora no País o Decreto nº 10.588/2020 que dispõe sobre o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, sobre a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Tal decreto estabelece em seu art. 2º, § 1º e 2º:

Art. 2º A prestação regionalizada de serviços de saneamento visa à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, com uniformização do planejamento, da regulação e da fiscalização.

§ 1º Para fins de alocação de recursos públicos federais e de financiamentos com recursos da União, ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, será considerada cumprida a exigência de prestação regionalizada:

I - na hipótese de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, com a aprovação da lei complementar correspondente;

II - na hipótese de unidade regional de saneamento básico, com a declaração formal, firmada pelo Prefeito, de adesão aos termos de governança estabelecidos na lei ordinária; ou

III - na hipótese de bloco de referência, com a assinatura de convênio de cooperação ou com a aprovação de consórcio público pelo ente federativo.

§ 2º Os consórcios públicos para abastecimento de água e esgotamento sanitário existentes, na forma prevista na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e a gestão associada decorrente de acordo de cooperação poderão ser reconhecidos como unidades regionais ou blocos de referência, desde que não abranjam Municípios integrantes de regiões metropolitanas e que não prejudiquem a viabilidade econômico-financeira da universalização e da regionalização da parcela residual de Municípios do Estado.

Ou seja, considerando que a adesão a uma região metropolitana é ato compulsório por parte dos municípios, integrar uma região metropolitana e não participar da prestação de serviço regionalizada imposta pela RM acarretará em grave prejuízo aos municípios que possuem prestação de serviço local, fazendo com que os mesmos passem a não ter direito de acesso a qualquer tipo de recurso federal para fins de saneamento sejam eles recursos públicos federais ou financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União.



Associação Nacional dos Serviços
Municipais de Saneamento



Em resumo, com a regionalização por meio de Regiões Metropolitanas não somente o Estado toma indevidamente a titularidade dos serviços locais onde não haja o compartilhamento de infraestrutura, como condiciona aproximadamente 1/3 dos municípios catarinenses a não terem mais acesso a recursos federais, o que pode a médio e longo prazo inviabilizar a universalização do saneamento tão pretendida pela Lei nº 11.445/2007.

3. DA AUSÊNCIA DA FUNÇÃO PÚBLICA DE INTERESSE COMUM NA LEI CRIADORA

Não obstante à inconstitucionalidade do uso de RMs como regra geral para fins de saneamento, outro ponto a se destacar é que o PLC nº 0001.8/2022 pretende instituir as estruturas das regiões metropolitanas do Estado e atribuir aos Colegiados Metropolitanos a tarefa de *“especificar os serviços públicos de interesse comum”* daquelas RMs. Este assunto foi inclusive motivo de observação do Procurador do Estado no item 5 do Parecer nº 005/2022-PGE/NUAJ/SDE anexado ao PLC.

Todavia o próprio Estatuto das Metrôpoles é claro ao expressar em seu art. 5º, inciso II e § 1º que:

Art. 5º As leis complementares estaduais referidas nos arts. 3º e 4º desta Lei definirão, no mínimo: [...]

II – os campos funcionais ou funções públicas de interesse comum que justificam a instituição da unidade territorial urbana; [...]

§ 1º No processo de elaboração da lei complementar, serão explicitados os critérios técnicos adotados para a definição do conteúdo previsto nos incisos I e II do caput deste artigo.

Assim, não bastando o PLC nº 0001.8/2022 tentar tirar do município a titularidade dos serviços saneamento básico, ainda o tenta fazer por meio de Regiões Metropolitanas que não foram constituídas para isso, haja vista que a Lei Complementar nº 495/2010 que as instituiu não traz o saneamento básico como assunto de interesse comum, onde deveria haver os critérios técnicos adotados para a definição da função pública de interesse comum.

4. O PLC Nº 0001.8/2022 NÃO CONTEMPLA TODOS OS MUNICÍPIOS CATARINENSES



Associação Nacional dos Serviços
Municipais de Saneamento



Outro ponto destacado pelo Procurador do Estado no Parecer nº 005/2022-PGE/NUAJ/SDE é o fato de que PLC nº 0001.8/2022 não abrange todas as regiões metropolitanas do Estado de Santa Catarina, haja vista que a Lei Complementar Estadual nº 788/2021 que institui as Regiões Metropolitanas de Joinville, Jaraguá do Sul e Planalto Norte não são tema da proposta de regionalização do saneamento no estado, o qual deveria abarcar todos os municípios catarinenses.

Nesta seara é importante enfatizar também que a proposta de regionalização não contempla os municípios de Blumenau, Pomerode, Gaspar, Indaial, Timbó, Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Botuverá, Brusque, Doutor Pedrinho, Guabiruba, Ilhota, Luiz Alves, Rio dos Cedros e Rodeio, haja visto que o art. 6º da Lei Complementar nº 495/2010 foi alterado pela Lei Complementar nº 523/2010, passando a não delimitar os municípios que abrangem a região metropolitana do Vale do Itajaí e sua área de expansão.

5. DA ALTERNATIVA AO PLC Nº 0001.8/2022

Por oportuno, informamos ainda, que existe alternativa ao PLC nº 0001.8/2022 para o processo de regionalização do saneamento emposto pela Lei nº 11.445/2007 ao Estado de Santa Catarina.

Trata-se de minuta de anteprojeto de lei ordinária existente dentro SDE, no qual se institui a regionalização por meio de **Unidades Regionais de Saneamento**, as quais preservam a titularidade do saneamento dos municípios catarinenses, bem como mitigam os impactos relativos ao acesso de recursos públicos por parte destes municípios, o que desde já se quer análise e deliberação.

Tal formulação poderá ser melhor apresentada pelo Diretor Regional da Associação que este subscreve por meio de diligência, com explanação sobre o modelo que, resumidamente, garante aos municípios detentores do serviço que estejam prestando um serviço regular e dentro dos parâmetros, a integração, sem perder a sua autonomia e receita e, consequentemente, sem comprometer os avanços e trabalhos.

Assim, pedimos especial atenção de Vossa Excelência no sentido de **refutar** o PLC nº 0001.8/2022, alterando o modelo proposto de regionalização, que, atualmente, se mostra rígido e sem privilegiar os casos específicos, para, então, preservar os serviços de saneamento na titularidade dos municípios, por meio de criação de **Unidades Regionais de Saneamento**, tendo em vista que melhor se adequa ao cenário apresentado no nosso Estado, causando dessa forma menores impactos para àqueles órgãos que já se encontram estabilizados e com possibilidade concreta de atingir os índices no Marco Regulatório, sem causar a sua desintegração.

Diante do exposto em tela, solicitamos o apensamento do presente documento ao PLC nº 0001.8/2022.



Associação Nacional dos Serviços
Municipais de Saneamento



Por fim, reiteramos votos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos.

OSVALCIR
PETERS:00454909
969

Digitally signed by OSVALCIR
PETERS:00454909969
Date: 2022.06.06 13:36:43
+03'00'

Oswalcir Peters
Presidente Regional Santa Catarina